

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

Projecto de Lei n.º 454/X

Determina o registo de movimentos transfronteiriços de capitais

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

Em 28 de Janeiro de 2008 deu entrada na Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 454/X/3 do Grupo Parlamentar subscrito por seis Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que “*determina o registo transfronteiriço de capitais.*”

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 30 de Janeiro de 2008, o Projecto de Lei n.º 454/X/3 baixou, nos termos do n.º 1 do art.º 129.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, à Comissão de Orçamento e Finanças.

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre a referida iniciativa legislativa.

Ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, os Serviços elaboraram uma nota técnica para o Projecto de Lei n.º 454/X/3, que inclui:

- a análise sucinta do Projecto de Lei,
- a apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da iniciativa e do cumprimento da lei e formulário, em que se conclui que o Projecto de Lei foi apresentado “*em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º)*”; e
- o enquadramento legal e antecedentes.

2- Motivação e objecto

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda justifica a necessidade da presente iniciativa na “*recente crise do BCP que demonstrou o risco criado pela manipulação de mercados financeiros através da utilização de empresas criadas em sociedades offshore*”.

Para obviar a isso, conforme é referido na Nota Técnica em anexo “*os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, subscritores do Projecto de Lei (P JL) 454/X, pretendem instituir um regime de identificação dos movimentos de capitais na EU, que impeça a manipulação de mercados financeiros através de utilização de empresas offshore e que, simultaneamente, reduza o risco de evasão fiscal e de outros delitos numa sociedade democrática.*”

Com aquele objectivo, vêm os subscritores do PJI 454/X propor legislação que obriga ao registo dos movimentos de capitais transfronteiriços com valor cumulativo superior a 10 000€/ano fiscal, sendo o dever de registo, simultaneamente, do contribuinte e da instituição financeira que processa esses movimentos de capitais”.

De referir que, para além dos requisitos da informação requerida (identificação do proprietário do capital, entidades emissora da ordem de pagamento/compra/transferência, entidades destinatárias e objecto da operação) o registo desses movimentos deve ser comunicado ao Banco de Portugal e ao Ministério das Finanças.”

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

Partindo da recente crise do BCP, o Bloco de Esquerda refere que *“a utilização de offshores permite a ocultação da identidade de operadores no mercado e, portanto, pode facilitar a prática de crimes contra o mercado”* e conclui que *“tal não teria sido possível se, seguindo as sugestões da presidência holandesa da União Europeia, se tivesse instituído um regime de identificação dos movimentos de capitais.”*

Refere ainda o Bloco de Esquerda, na sua exposição de motivos que *“sendo estes movimentos permitidos na União Europeia sem restrições nem controlos, é no entanto possível determinar a identificação de tais movimentos, por razões prudenciais e de protecção da transparência dos mercados, não constituindo tal identificação qualquer limitação impeditiva da sua circulação.”*

No entanto, é sabido que actual sistema financeiro português assume cada vez mais um cariz internacional, aumentando assim, de forma significativa, as matérias chamadas de interesse comum. Por isso é fundamental no tratamento destas matérias ter em consideração a totalidade dos documentos legislativos da União Europeia e a cooperação e interacção entre os supervisores financeiros.

A experiência já existente tem-se traduzido na adopção de práticas uniformes e de cooperação e coordenação entre as várias Autoridades, como foi, aliás, bem patente na preparação e acompanhamento da avaliação do sistema financeiro, levada a cabo pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Grupo de Acção Financeira, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais.

No que especificamente respeita ao registo de movimentos transfronteiriços de capitais, o Regulamento (CE) N.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Novembro de 2006, *estabelece regras relativas às informações que devem acompanhar as transferências de fundos, no que diz respeito aos respectivos ordenantes, para efeitos de prevenção, investigação e detecção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.*

Como é sabido, o Regulamento tem carácter geral, sendo obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros. E nesse sentido é também directamente aplicável na Ordem Jurídica Portuguesa.

O Regulamento(CE) N.º 1781/2006 *“é aplicável às transferências de fundos, qualquer que seja a moeda em que sejam efectuadas, recebidas ou enviadas por um prestador de*

serviços de pagamentos estabelecido na Comunidade, sempre que o montante transaccionado for igual ou superior a 1000 EUR.

O Regulamento (CE) N.º 1781/2006 introduziu regras concretas para a selecção de informação sobre o ordenante e o beneficiário das transacções com vista à transferência de fundos na Comunidade e desta para fora. Genericamente, o Regulamento constitui os prestadores de serviço do ordenante e do beneficiário nos deveres de no âmbito de cada operação (i) obter e verificar informação relativa à identidade do ordenante e beneficiário (ii) avaliar se as operações são suspeitas e nesse caso o notificar às autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais e (iii) conservar registos de todas as informações pelo prazo de 5 anos.

Ainda nesta matéria importa ter em consideração a *“Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, que prevê um conjunto de medidas, entre as quais se inserem medidas relativas à verificação da identidade do cliente e do beneficiário efectivo das transacções, destinadas a combater a utilização ilícita do sistema financeiro no que diz respeito ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo”* cuja transposição está actualmente a ser apreciada que na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em sede da análise na especialidade da Proposta de Lei n.º 173/X que *“estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, e a Directiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de Agosto de 2006, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das actividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, procede à primeira alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, e revoga a Lei n.º 11/2004, de 27 de Março.”*

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1) A iniciativa legislativa – Projecto de Lei n.º 454/X do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda foi apresentada ao abrigo do disposto no artigo 167º da Constituição da república Portuguesa e dos artigos 118º e 119º do Regimento da Assembleia da República, observando igualmente o disposto no artigos 120º, 123º e 124º do mesmo Regimento e não padece de qualquer inconstitucionalidade que possa pôr em causa a sua admissibilidade, discussão e votação pelo Plenário da Assembleia da República.
- 2) A Proposta de Lei visa estabelecer um regime de registo e identificação dos movimentos de capitais na UE, para, segundo o proponente, impedir a manipulação de mercados financeiros por intermédio de empresas *offshore*, reduzindo ao mesmo tempo os riscos de evasão fiscal
- 3) Atentas as considerações acima expostas, a Comissão de Orçamento e Finanças é do parecer que o Projecto de Lei n.º 454/X/3 que *“determina o registo transfronteiriço de capitais”* reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do nº2 do artigo 137º do regimento da assembleia da República, segue anexo ao presente parecer a nota técnica a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento e parecer da Secretaria Regional do Plano e Finanças do Governo Regional da Madeira.

Assembleia da República, 12 de Março de 2008

O DEPUTADO RELATOR

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Victor Baptista)

(Jorge Neto)